

## Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: ISRAEL TEODORO E SILVA

Inscrição: 282

Protocolo: 13102

Cargo: CONTADOR

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4

Questão: 14

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Contador)

Recurso:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: Pleito de Anulação da Questão 14 – Cargo: Contador (Caderno de Prova Tipo 4)

Fundamentação: Anacronismo normativo, vício de formulação e indução ao erro por utilização de base legal revogada (Resolução CFC nº 750/1993).

O doutor examinador indicou como gabarito preliminar para a Questão 14 a alternativa (D), a qual conceitua o Princípio da Entidade asseverando que este diferencia o patrimônio da entidade pública do "patrimônio dos sócios, dos titulares e dos demais entes".

Ocorre que tal redação deita raízes na literalidade do art. 5º da antiga Resolução CFC nº 750/1993. Todavia, cabe destacar que a referida resolução foi **INTEGRALMENTE REVOGADA** pela Resolução CFC nº 1.516/2016 e, no âmbito do Setor Público, quaisquer diretrizes remanescentes foram completamente substituídas e superadas pela NBC TSP Estrutura Conceitual (aprovada pela Resolução CFC nº 1.511/2016), que atua em estrita convergência ao padrão internacional IPSAS.

Na vigência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (CASP), não subsiste a aplicação isolada da terminologia clássica dos princípios nos moldes da resolução revogada. Ademais, a inserção dos termos "sócios" e "titulares" — institutos típicos e exclusivos das sociedades empresárias regidas pelo Direito Privado — em uma questão cujo comando restringe-se explicitamente às "peculiaridades decorrentes da natureza estatal", gerou evidente ambiguidade e induz o candidato a erro de julgamento.

Antecipando eventual óbice pautado no argumento de que "o conceito do Princípio da Entidade permanece vivo na doutrina majoritária", cumpre salientar que a doutrina contábil clássica utiliza a expressão societária "sócios" de forma meramente didática e histórica. Todavia, um certame público para o provimento do cargo de Contador da Administração Pública exige rigor técnico-legal estrito. Não é tolerável a validação de termos anacrônicos que contrariam as próprias normas vigentes editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A prevalência de termos revogados sob o pretexto de "respaldo doutrinário" viola frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade. Se o próprio órgão regulador da profissão contábil (CFC), por meio da Resolução CFC nº 1.516/2016, extinguiu formalmente tais nomenclaturas por inadequação técnica, não pode a banca examinadora exigir do candidato o apego a conceitos normativamente sepultados, sob pena de premiar o desatendimento às atualizações das NBC TSP.

Conforme pacificado na jurisprudência pátria aplicável aos certames públicos, a formulação de itens baseados em legislação revogada e eivados de termos incompatíveis com a natureza do cargo disputado (Contabilidade Pública estrita) configura vício material insanável.

Diante do exposto, face à flagrante revogação do dispositivo legal que sustentava a literalidade da alternativa considerada correta, solicita-se a **ANULAÇÃO** da presente questão, com a consequente atribuição do ponto a todos os candidatos.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação

### Recursos

critérioria, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão insere-se de forma plena no conteúdo programático previsto no edital, qual seja, "Princípios contábeis aplicados ao setor público", limitando-se a exigir do candidato a correta identificação do conteúdo do Princípio da Entidade na seara pública. O recorrente pleiteia a anulação da questão sob a alegação de anacronismo normativo, sustentando que a alternativa correta que afirma reconhecer o princípio "a autonomia patrimonial da entidade pública, com o patrimônio diferenciado do patrimônio dos sócios, dos titulares e dos demais entes, sendo objeto da contabilidade da própria entidade" reproduziria a literalidade da revogada Resolução CFC nº 750/1993, configurando vício de formulação e indução a erro. A tese, contudo, não se sustenta. Em primeiro lugar, a premissa de que a revogação da Resolução CFC nº 750/1993 teria suprimido o Princípio da Entidade do ordenamento contábil é tecnicamente equivocada. O próprio Conselho Federal de Contabilidade, na nota oficial "Revogação da Resolução nº 750/1993: contexto e considerações", esclareceu expressamente que revogar a resolução não significa que os princípios de contabilidade estejam extintos, consignando que tais princípios passaram a ser comportados dentro das normas específicas no setor privado, a NBC TG Estrutura Conceitual, e, no setor público, a NBC TSP Estrutura Conceitual. Ou seja, a revogação visou à unicidade conceitual e à convergência ao padrão internacional (IPSAS), e não à eliminação do conteúdo do princípio, que permanece em vigor e deve continuar a ser observado pelos profissionais da contabilidade. Cabe registrar, ainda, que a revogação da Resolução nº 750/1993 operou-se com a publicação da própria NBC TSP Estrutura Conceitual no DOU de 04/10/2016, e não pelos diplomas indicados pelo recorrente, o que evidencia a imprecisão da base normativa invocada no recurso. Em segundo lugar, o substrato material da alternativa a autonomia patrimonial e a diferenciação do patrimônio da entidade em relação ao de terceiros encontra-se integralmente preservado na NBC TSP Estrutura Conceitual, que estrutura a contabilidade pública em torno da "entidade que reporta a informação", cujo objeto é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação a respeito de sua situação patrimonial própria, distinta da de outras entidades. Quanto à alegação de que os vocábulos "sócios" e "titulares" seriam incompatíveis com a natureza estatal, observa-se que a alternativa não se restringe a tais termos: ela inclui justamente a diferenciação em relação aos "demais entes", expressão que traduz com exatidão a peculiaridade pública do princípio cada ente da Federação e cada entidade do setor público possui patrimônio autônomo e contabilidade própria, o que fundamenta, por exemplo, a vedação à confusão patrimonial entre União, Estados e Municípios e as próprias regras de consolidação das demonstrações. A enumeração ("sócios, titulares e demais entes") é meramente exemplificativa do gênero "terceiros cujo patrimônio não se confunde com o da entidade", reproduzindo o núcleo conceitual clássico segundo o qual o princípio "afirma a autonomia patrimonial" e a necessidade de diferenciação do patrimônio particular, sem qualquer ambiguidade apta a induzir o candidato preparado a erro. O próprio recorrente admite que "o conceito do Princípio da Entidade permanece vivo na doutrina majoritária", o que, por si só, infirma a tese de anulação: se o conceito subsiste e a alternativa o descreve corretamente, inexistente o alegado vício material. Por fim, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao da legalidade, pois a questão cobra exatamente o tema previsto no edital, e a única assertiva que descreve o Princípio da Entidade é a apontada como correta ao passo que as demais tratam, respectivamente, da uniformidade/consistência dos critérios, do regime de caixa e do registro pelo valor original com restrição indevida, conteúdos estranhos ao princípio questionado. Assim, as alegações do candidato não demonstram erro na alternativa dada como correta, tampouco a existência de outra assertiva que mereça ser considerada correta. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.